



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.728103/2012-17
ACÓRDÃO	2201-012.728 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO SILVA BITTENCOURT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. ALIMENTANDO.

O responsável pelo pagamento da pensão alimentícia não pode efetuar a dedução do alimentando como dependente.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas do contribuinte, assim como seus dependentes, são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF, desde que devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil). Devidamente comprovada o pagamento de pensão alimentícia, deve ser reestabelecida a dedução da base de cálculo do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 52.314,71.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 5/13), por meio da qual foi lançado o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF suplementar, no valor de R\$ 22.988,20 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009, em decorrência da:

- ❖ Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 8.280,00;
- ❖ Glosa de dedução de dependentes no valor de R\$ 5.191,20;
- ❖ Glosa de dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 52.314,71;
- ❖ Glosa de dedução de previdência privada no valor de R\$ 3.863,10;
- ❖ Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 21.277,95.

Da Impugnação

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3) na data de 08/08/2012 (fl. 2), por meio da qual anexou documentação a fim de comprovar a regularidade das deduções efetuadas em sua DAA (fls. 14/20), que se referem: **(i)** pagamentos a título de pensão alimentícia descontos em fonte; **(ii)** contribuições previdenciárias; **(iii)** retenções de IRRF da sua principal fonte pagadora (Caixa Econômica Federal); e **(iv)** despesas médicas.

Da Revisão de ofício

Após a revisão de ofício, foi mantida parte da exigência do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento, conforme despacho decisório (fls. 36/42):

- ❖ Cancelamento da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 21.277,96;

- ❖ **Redução da glosa de dedução com dependentes de R\$ 5.191,20 para R\$ 3.460,80;**
- ❖ **Manutenção da glosa da dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 8.280,00;**
- ❖ **Manutenção da glosa de dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 52.314,71;**
- ❖ Cancelamento da glosa de dedução de previdência privada no valor de R\$ 3.863,10;

Cientificado da revisão de ofício do lançamento na data de 11/11/2015, por meio de edital (fl. 47), o contribuinte não apresentou manifestação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO, em sessão realizada na data de 03/08/2017, por meio do acórdão nº 16-79.031 (fls. 52/60), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria SRF nº 1.364/2004.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 16/11/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 66, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 70/96), na data de 12/12/2018 (fl. 70), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância na data de 16/11/2018 e apresentou RV na data de 12/12/2018 (fl. 70) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de:

(a) Despesas com dependentes (Sra. Celia Bezerra Bittencourt e Graziela Martins de Souza Bittencourt), no valor de R\$ 3.460,80

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

O artigo 35 da mesma legislação disciplina quais os dependentes são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF, vejamos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (Vide ADIN 5583)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Ainda sobre a dedução do IRPF com dependentes, a IN SRF nº 1500/2014, assim preconiza:

Art. 90. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

[...]

§ 4º O responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Pois bem. O contribuinte declarou em sua DAA para o ano-calendário de 2009 os seguintes dependentes (fl. 22):

- ❖ Geralda Silva Bittencourt (código 31 – pais, avós e bisavós)
- ❖ Celia Bezerra Bittencourt (código 11 – cônjuge ou companheira)
- ❖ Graziela Martins de Souza Bittencourt (código 21 – filha ou enteada até 21 anos)

Em revisão de ofício do lançamento, a fiscalização já considerou a regularidade da dedução com a dependente Geralda. A DRJ, por sua vez, manteve a glosa da dedução com as dependentes Celia e Graziela sob os seguintes fundamentos (fls. 57/58):

Em relação a dependente, CELIA BEZERRA BITTENCOURT, declarada com código de dependência 11 (cônjuge ou companheira), **o contribuinte não traz aos autos documentação comprobatória deste fato e é a mesma informada também como alimentada, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida, em conformidade com as normas acima transcritas e as razões constantes na revisão do lançamento.**

Com referência a dependente, GRAZIELA MARTINS DE SOUZA BITTENCOURT, declarada com código de dependência 21 (filha ou enteada até 21 anos), **o contribuinte não traz aos autos documentação comprobatória deste fato. Assim a glosa da dedução dessa dependente deve ser também mantida conforme as razões expostas na revisão do lançamento.**

Em seu Recurso Voluntário, para corroborar com a regularidade da dedução com dependentes, apresentou o seguinte documento:

(i) Certidão de Nascimento da dependente Graziella Martins de Souza Bittencourt, nascida em 19/05/1997, e sua filha com a genitora Luciana Martins de Souza, com 12 (doze) anos de idade à época da ocorrência dos fatos geradores (fl. 78).

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Com relação à dependente Graziella, embora o contribuinte comprove que é sua filha, menor de 21 (vinte e um anos) à época da ocorrência dos fatos geradores, **também realizou a dedução dos valores pagos título de pensão alimentícia em favor da menor, embora tenha informado em sua DAA como alimentando a sua genitora e representante legal, Sra. Luciana Martins de Souza.**

Desse modo, **a glosa deve ser mantida, uma vez que o Recorrente é o responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em favor de Graziella, conforme ofício acostado à fl. 79, razão pela qual não poderia efetuar a dedução do valor correspondente a dependente nos termos do §4º, artigo 90 da IN 1500/2014.**

Já com relação à dependente Celia Bezerra Bittencourt, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua condição como dependente na qualidade de cônjuge ou companheira (código 11), ao contrário, pelos documentos apresentados, especialmente o ofício nº 055/98, vinculado ao processo nº 2278/1998, datado de 16/04/1998, vislumbra-se que Celia é alimentanda, de modo que não restou comprovado nos autos a sua condição de dependente (cônjuge ou companheira).

(b) Despesas médicas, no montante de R\$ 8.280,00

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

No que tange às despesas médicas, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 58):

O contribuinte não apresentou a comprovação desses pagamentos, motivo pelo qual deve a glosa permanecer em conformidade com a revisão do lançamento.

Novamente, assim como já havia feito em sua impugnação, o Recorrente não traz aos autos quaisquer documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas em sua DAA no montante de R\$ 8.280,00, sendo: R\$ 5.400,00 para o hospital dos Italianos e R\$ 2.880,00 para saúde caixa, **de modo que a glosa deve ser mantida.**

(c) Com pensão alimentícia no valor de R\$ 52.314,71

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 59/60):

De fato, com a apresentação do comprovante de rendimentos (fls. 15), verifica-se que foi descontado dos rendimentos do contribuinte a título de pensão os valores por ele informados.

Observe-se, contudo, que o contribuinte somente tem o direito de deduzir na declaração de ajuste anual o valor de pensão alimentícia pago em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

O contribuinte não apresentou comprovação que as pensões pagas não são meras liberalidades próprias.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

[...]

Considerando, assim, que o impugnante não trouxe aos autos provas de que a pensão declarada está de acordo com os dispositivos legais supracitados, não é possível ao julgador administrativo, por consequência, reconhecer o direito de dedução pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, para corroborar com a regularidade da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, apresentou os seguintes documentos:

(i) Certidão de Nascimento da dependente Graziella Martins de Souza Bittencourt, nascida em 19/05/1997, e sua filha com a genitora Luciana Martins de Souza (fl. 78);

(ii) Ofício nº 1567/2012/OF, expedido pela 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que sua fonte pagadora procedesse com os descontos da pensão alimentícia fixada em favor de Graziella Martins de Souza Bittencourt, no percentual de 18% de seus rendimentos líquidos (fl. 79);

(iii) Carta precatória expedida para citação do contribuinte nos autos de ação de execução de alimentos (fl. 80);

(iv) Acordo judicial firmado entre o contribuinte e a Sra. Maria Eduarda de Souza Bittencourt, sua filha, formalizado nos autos nº 2008.001.184915-5, pelo qual restou pactuado o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 20% sobre os rendimentos percebidos junto à Caixa Econômica Federal, ata da audiência de instrução e julgamento homologatória do acordo (fls. 81/86);

(v) Ofício nº 284/2017/OF, expedido pela 10ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que sua fonte pagadora procedesse com os descontos da pensão alimentícia fixada em favor de Maria Eduarda de Souza Bittencourt, no percentual de 20% de seus rendimentos líquidos (fl. 87);

(vi) Certidão de Nascimento da dependente Maria Eduarda de Souza Bittencourt, nascida em 08/12/2004, e sua filha com a genitora Ieda Maria Cabral de Souza (fl. 88);

(vii) Ofício nº 055/98/OF, expedido pela 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que sua fonte pagadora procedesse com os descontos da pensão alimentícia fixada em favor de Celia Bezerra Bittencourt e seus filhos Nelson e Carolina Bittencourt, no percentual de 35% de seus rendimentos líquidos (fl. 90/94);

Conforme explanado no item anterior, os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada.

Por meio da análise dos documentos apresentados junto ao Recurso Voluntário (fls. 78/94), restou comprovado o pagamento de pensão alimentícia, fixada judicialmente, em favor de Graziella Martins de Souza Bittencourt, representada por sua genitora Luciana Martins de Souza; em favor de Maria Eduarda de Souza Bittencourt, representada por sua genitora Ieda de Souza Bittencourt e, em favor de sua ex-companheira Celia Bezerra Bittencourt e seus filhos, cujos valores encontram-se informados no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte Caixa Econômica Federal (fl. 15).

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, deve ser reestabelecida a glosa da dedução com pensão alimentícia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para reestabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 52.314,71.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas